



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004899-93.2023.8.26.0462/50001, da Comarca de Poá, em que é agravante JULIANA DA SILVA WERNER, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.694

AGRAVO INTERNO 1004899-93.2023.8.26.0462.50001

Agravante: Juliana da Silva Werner

Agravada: Claro Nxt Telecomunicações Ltda

Comarca: Poá (2ª Vara Cível)

Agravo Interno. Gratuidade da Justiça. Recurso desprovido.

I. Agravo Interno interposto contra despacho que condicionou a apreciação do pedido de gratuidade à juntada de documentos comprobatórios de insuficiência financeira. A agravante alega concessão tácita da gratuidade e suficiência dos documentos já apresentados.

II. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão tácita da gratuidade de justiça é aplicável na ausência de manifestação do juízo a quo e se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir: A gratuidade de justiça exige comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF e art. 99, § 2º, do CPC. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser exigida comprovação documental. A ausência de documentos compromete a verificação da hipossuficiência.

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça requer comprovação documental de insuficiência de recursos. 2. A ausência de manifestação do juízo a quo não implica concessão tácita da gratuidade.

RECURSO DESPROVIDO.

I- Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto por Juliana da Silva Werner, contra o despacho de fls. 354, que, para apreciação do pedido de gratuidade, determinou a juntada dos seguintes documentos: (i) três últimas declarações de imposto de renda; (ii) extratos bancários, referentes aos três últimos meses, de todas as contas correntes em seu nome; (iii) faturas de cartão de crédito dos três últimos meses.

Argumenta o Agravante que não pleiteou a gratuidade em sede recursal, mas o reconhecimento da concessão tácita, ante a omissão do MM. Juízo a quo acerca do pedido.

Alega ainda que os documentos carreados já seriam suficientes para a análise, complementando com a juntada dos extratos por ocasião da apresentação do Agravo Interno.

É a síntese do necessário.

II- Fundamentação

Em que pesem as razões suscitadas pelo Agravante, a determinação não merece reparo algum.

Como é cediço, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente. Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV). Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, na ausência de impugnação, ou antes de seu oferecimento, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos, ocasião em que deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No caso em tela, o Agravante não apresentou os documentos solicitados no despacho recorrido no prazo legal, o que compromete a verificação da alegada hipossuficiência econômica.

Ademais, em razão da excepcionalidade da gratuidade, não há que se falar em concessão tácita. Se houve omissão do MM. Juízo a quo, caberia ao Agravante a provocação por meio dos instrumentos adequados.

Apesar da oportunidade de carrear os documentos necessários para análise em sede recursal, preferiu o interessado apresentar embargos de declaração e, posteriormente, agravo interno, o qual, como regra, não possui efeito suspensivo, não havendo também pedido nesse sentido.

A insuficiência de recursos para pagar custas, demanda comprovação inequívoca de dificuldade financeira, o que não se verifica no caso em testilha, tendo em vista que a ausência de apresentação dos documentos solicitados impede a correta verificação da condição de hipossuficiência alegada.

Em resumo, o agravo interno deve ser conhecido, negando-se, entretanto, provimento.

III- Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator